



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 16.841-6/2016

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – Determinada no Acórdão
56/2016-PC

RESPONSÁVEIS : GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA - ex-Prefeito
JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES – ex-Prefeito (período:
01/01/2015 a 19/3/2015)

RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

AUDITOR : PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA

I. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Conforme Julgamento Singular nº 177/JJM/2018 da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques que solicitou providências a respeito do documento externo (Protocolo 84.379/2018) e ratificação da referida Decisão quanto à declaração da Revelia dos responsáveis constantes dos autos, procedeu-se o exame do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas elaborado por Comissão formada de servidores do Município de Porto Esperidião com o intuito de apurar fatos, identificar responsáveis e mensurar possíveis danos causados quando da ocorrência das irregularidades contidas no item 5.3.1 do Relatório de Contas Anuais de Gestão/2015 (proc. 26.336/2015). Por sua vez, a instauração de Tomada de Contas Ordinária foi determinada no Acórdão nº 56/2016 – PC.



II - DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES A SEREM APURADAS PELA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

Conforme determinado no Acórdão nº 56/2016 – PC, o Gestor do Município de Porto Esperidião, Sr. Martins Dias de Oliveira, instaurou Tomada de Contas Ordinária para apurar os fatos descritos no item 5.3.1 do Relatório Técnico de Contas de Gestão do exercício de 2015 (processo nº 2.633-6/2015).

O item 5.3.1 do relatório técnico supra citado possui o seguinte conteúdo:

5.3.1 - Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial conforme o Acórdão nº 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE. (O Acórdão nº 5823/2013 – TP, relativo as Contas Anuais de 2012, julgadas em 19/11/2013 foi determinado que o gestor que instaurasse Tomada de Contas Especiais para:

*a) averiguar os responsáveis por todas as irregularidade capituladas nestas contas em relação a Concorrência Pública nº 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 5.2.4 e 5.5.4, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias;***

*b) identificar os responsáveis pelos bens não localizados e seus respectivos valores atualizados, apontados no item 10, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias;***



c) verificar os reais motivos para não implantação do projeto de incubadora de pequenas indústrias, apontado no item 12, bem como a legitimidade do processo licitatório realizado para a concessão de uso à empresa vencedora citada, apontando as falhas, se houver, no certame, e ainda quantificar o possível prejuízo do erário com essa aquisição ou eventual vantagem para o Município, enviando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 120 dias).

Por sua vez, o detalhamento dos conteúdos dos subitens a, b e c acima são os seguintes:

a)

5.12.3 Não consta no processo de concessão os termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos, conforme exige o item 8.6.1 do contrato;

5.12.1 Não foi criado o órgão técnico por lei específica do município para proceder a fiscalização e regulação do serviço ora concedido, e nem foi firmado nenhum convênio com entidade para proceder-se a fiscalização, contrariando o disposto no Artigo 30, parágrafo único da Lei 8.987/95.

Não foi criada também a comissão composta de representante dos contratantes e dos usuários para proceder-se a fiscalização dos serviços periodicamente, conforme previsto no contrato. (item 8.4.2. do contrato)

2.5.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93;

2.5.2 Não consta no processo as propostas apresentadas pelo consórcio, que foram analisadas pela comissão de licitação, proposta técnica e proposta



comercial, nos termos do Edital de Licitação;

2.5.3 O parecer jurídico que analisou a concorrência pública nº 001/2012 não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto;

5.2.4 Subitem não localizado no Relatório Técnico.

5.5.4 Subitem não localizado no Relatório Técnico.

b)

*10 - Não foram localizados 04 (quatro) veículos da lista de veículos que foram disponibilizados pela Receita Federal para a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, e não foi tomada nenhuma providência para a sua localização. Diante do exposto fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do Município do valor de **R\$ 49.895,88**; (item 3.10 – 5.1)*

c)

12 - Houve também a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição. Pois a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mais ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com empresa particular para concessão de uso do imóvel recém-adquirido; (item 3.10. - 5.3.)

II - Conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial para as irregularidades elencadas no relatório técnico e a respectiva análise técnica:

a)



5.12.3 Não consta no processo de concessão os termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos, conforme exige o item 8.6.1 do contrato;

Conclusão da Comissão de Tomada de Contas

A Comissão informou que localizou os documentos “consistentes” na Relação de Bens entregues à Concessionária vencedora da Concorrência Pública 001/2012, estando anexos ao relatório conclusivo.

Análise técnica

Verificou-se a documentação anexada pela Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. digital 11.764/2018) e constatou-se a existência do “Relatório de Assunção” (fl. 15) emitido pelo consórcio vencedor da Concorrência Pública nº 001/2012. Nesse relatório, no anexo I, está a “Lista de bens reversíveis existentes” (fl. 37) onde constariam bens municipais atinentes ao serviço de fornecimento de água tratada que estariam sendo concedidos para uso da concessionária. Entretanto, esse “Relatório de Assunção” bem como a “Lista de bens reversíveis existentes” não foram emitidos pelo município e em ambos documentos existem vistos em suas folhas que não são possíveis identificar quem os firmou, isto é, se foram firmados por algum servidor responsável da Prefeitura Municipal. Portanto, entende-se que deveria existir um termo emitido pela municipalidade relacionando todos os bens públicos que foram entregues para uso concessionária, e não ter ficado a critério dessa última a confecção dessa relação, pois dessa forma não há garantia alguma que essa relação condisse com a realidade do inventário municipal. Assim, conclui-se que a Comissão de Tomada de Contas Ordinária não apontou responsável pela inexistência de um relatório confeccionado pelo município



de bens entregues à concessionária, não apurou se a relação de bens feita pela concessionária condiz realmente com todos os bens municipais que foram entregues a ela e nem se houve algum prejuízo pecuniário aos cofres públicos nessa operação, culminando na apuração insuficiente dos fatos ligados a irregularidade.

5.12.1 Não foi criado o órgão técnico por lei específica do município para proceder a fiscalização e regulação do serviço ora concedido, e nem foi firmado nenhum convênio com entidade para proceder-se a fiscalização, contrariando o disposto no Artigo 30, parágrafo único da Lei 8.987/95.

Não foi criada também a comissão composta de representante dos contratantes e dos usuários para proceder-se a fiscalização dos serviços periodicamente, conforme previsto no contrato. (item 8.4.2. do contrato)

Conclusão da Comissão de Tomada de Contas

A Comissão anexou cópia da Lei Municipal nº 767/2017, que autorizou o Prefeito a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com a AGER-MT, que promoverá ações pertinentes à uma agência reguladora de serviços públicos, sendo que o convênio está sendo entabulado pelas partes e será firmado em breve.

Análise técnica

Constatou-se a veracidade da informação de que foi aprovada e sancionada a Lei Municipal nº 767/2017 e publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios em 07/07/2017, cujo teor refere-se a autorização para o Poder Executivo do Município de Porto Esperidião a celebrar convênio de Cooperação Técnica com a AGER-MT. Entretanto, não foi comprovado que foi efetivamente firmado convênio com essa agência estadual até o momento, indicando que até o presente momento desde a concessão



pública o serviço permanece sem qualquer fiscalização ou regulação.

Também não houve comprovação de que foi criada comissão composta por representantes dos contratantes e dos usuários para a fiscalização periódica dos serviços.

Portanto, de todo o exposto, conclui-se que a Comissão não apontou responsável pela inexistência do Serviço de Regulação e Fiscalização e pela não criação da comissão dos contratantes e usuários para fiscalização dos serviços desde o início da concessão, bem como se dessa total ausência de fiscalização e regulação resultou qualquer prejuízo na prestação do serviço e/ou de cunho pecuniário ao município. Diante dos fatos, entende-se que a Comissão de Tomada de Contas Ordinária apurou insuficientemente os fatos ligados a irregularidade.

2.5.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93;

Conclusão da Comissão de Tomada de Contas

A Comissão constatou que não foi numerado em todas as páginas, mas argumenta que isso não maculou ou invalidou o procedimento licitatório. Argumenta que foi possível identificar a sequência lógica dos atos e documentos juntados atendendo a vontade dos que produziram os atos. Afirma que não houve juntada posterior de documentos ao processo, não ocorrendo prejuízos ao atendimento do interesse público.

Análise técnica

A Comissão constatou que realmente o processo licitatório não foi numerado em todas as páginas, mas apesar de argumentar que não houve juntada de documentos posteriores ou distorção e alteração dos já existentes, não é possível acatar esse esclarecimento, devido ao fato apontado na irregularidade seguinte que é da falta de



documentos no processo. A ausência de numeração cronológica do processo dificulta a constatação da falta ou da alteração de documentação processual e invalida a afirmação da Comissão de Tomada de Contas que existe uma sequência lógica dos atos e documentos processuais relativos à Concorrência 001/2012.

Desse modo, conclui-se que a Comissão de Tomada de Contas Ordinária apurou insuficientemente os fatos ligados a irregularidade apontada

2.5.2 Não consta no processo as propostas apresentada pelo consórcio, que foram analisadas pela comissão de licitação, proposta técnica e proposta comercial, nos termos do Edital de Licitação;

Conclusão da Comissão de Tomada de Contas

A Comissão constatou a inexistência dos documentos citados no texto da irregularidade no processo físico da licitação, afirmando que no manuseio do processo os documentos foram dispersos, mas encaminha em anexo cópias de documentos “consistentes” da Proposta Comercial e Técnica apresentados pelo Consórcio à Concorrência Pública 01/2012.

Análise técnica

Apesar da anexação das peças faltantes quando da conclusão dessa Tomada de Contas, não é possível concluir pela regularização da impropriedade, pois o procedimento licitatório obedece fases cronológicas de execução, dentre elas o julgamento das propostas e a posterior homologação e adjudicação ao vencedor. Não houve a comprovação pela comissão de Tomada de Contas que a proposta técnica e comercial do consórcio vencedor estiveram em algum momento presentes no processo da Concorrência Pública nº 001/2012 e a posterior apresentação dessas não sana a irregularidade, já que, como esclarecido anteriormente, o procedimento licitatório é



composto de fases que não retroagem e a posterior apresentação de documentos imprescindíveis ao julgamento das propostas não sanam a irregularidade.

De todo o exposto, conclui-se que a Comissão de Tomada de Contas apenas confirmou a irregularidade que a equipe técnica encontrou, não apresentando responsável(eis) e uma justificativa plausível que eliminasse apontamento.

2.5.3 O parecer jurídico que analisou a concorrência pública nº 001/2012 não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto;

Conclusão da Comissão de Tomada de Contas

A Comissão apurou que o parecer Jurídico realmente não foi assinado pelo Assessor Jurídico, mas alega que não se pode apegar ao “formalismo” “exacerbado” frustrando a finalidade precípua do certame, que foi de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Alega o processo da Concorrência Pública 001/2012 foi submetido à análise do setor jurídico da prefeitura, tendo sido analisado pelo advogado mas cujo parecer não foi assinado. Em anexo, junta declaração do Assessor Jurídico justificando a ausência de assinatura (fl. 347, doc. nº 11.764/2018).

Análise técnica

A Comissão apurou, de fato, a ausência de assinatura no parecer jurídico, e não identificou o responsável, entretanto, o Assessor Jurídico, Senhor José de Barros Neto apresentou declaração de que por lapso não assinou o parecer jurídico após a análise do processo da Concorrência Pública 001/2012. Como foi identificado o responsável e este assumiu o teor da análise e também se tratou de uma irregularidade de pequena expressão, conclui-se que a irregularidade foi esclarecida pela Comissão de



Tomada de Contas.

*10 - Não foram localizados 04 (quatro) veículos da lista de veículos que foram disponibilizados pela Receita Federal para a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, e não foi tomada nenhuma providência para a sua localização. Diante do exposto fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do Município do valor de **R\$ 49.895,88**; (item 3.10 – 5.1)*

Conclusão da Comissão de Tomada de Contas

A comissão informa que os 4 veículos (Fiat Uno / placa AEL-4534, Ford Scort GL / placa KDC-2471, Ford Scort GL / placa JTS-1957, Vectra GLS / placa MBM-1488) foram encontrados e entregues à municipalidade, estando estacionados no pátio da Secretaria de Obras conforme fotos anexas.

Análise técnica

A apuração da Comissão apenas informa que os veículos atualmente estão de posse da Administração Municipal, não informou em que circunstância os veículos desapareceram e de que forma foram localizados, não identificou o(s) responsável(eis) pelo desaparecimento dos veículos não apurou o estado atual e se houve danos durante o período em que não estavam de posse do município e também não mensurou possíveis prejuízos causados aos veículos durante esse período de desaparecimento. Quanto as fotos dos veículos anexas à Tomada de Contas, de nada ajudaram no esclarecimento da questão, pois as imagens mais parecem borrões do que carros estacionados, não permitindo identificar nem qual modelo se trata quanto mais o estado em que se encontram.



Assim, do exposto, conclui-se que para essa irregularidade a Comissão de Tomada de Contas não cumpriu a finalidade para a qual foi criada (Apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar danos, caso haja)

12 - Houve também a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição. Pois a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mais ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com empresa particular para concessão de uso do imóvel recém-adquirido; (item 3.10. - 5.3.)

Conclusão da Comissão de Tomada de Contas

A Comissão de Tomada de Contas informou que fez diligências e concluiu que o imóvel em questão está cedido a título oneroso à empresa particular beneficiadora de madeira, gerando empregos e renda de forma direta (40 empregos) e indireta. Informa que o barracão existente na área também serve para depósito de produção agrícola de pequenos produtores e ainda alega que se deve considerar a valorização do imóvel em questão. Diante de tudo isso, a Comissão considera que o imóvel vem sendo utilizado de acordo com a finalidade almejada quando da sua aquisição.

Análise técnica

O esclarecimento da Comissão foi exclusivamente argumentativo, não juntou documentos que trouxessem o contrato de cedência a título oneroso do imóvel municipal, bem como não apresentou pagamentos da empresa ao município, valores, documentos que provassem o número de empregados da empresa locatária, quantos e quais produtores rurais que também ocupam o imóvel, estudo de impacto econômico e no



número de empregos criados no município com a aquisição da área etc. Por outro lado, caso não sejam comprovados os reais benefícios que justificaram a compra da área pelo município, deveriam ser indicados quem/quais o(s) responsáveis(l) pela má aplicação dos recursos municipais na aquisição do imóvel.

Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que a Comissão de Tomada de Contas não esclareceu, não indicou responsáveis(l) ou possível dano causado pela irregularidade apontada.

III – Ratificação da Revelia

Por meio do Parecer nº 4.664/2017 do Ministério Público de Contas manifestou pela reabertura de prazo ao atual Prefeito de Porto Esperidião, Sr. Martins Dias de Oliveira, para instauração de Tomada de Contas, nos termos do Acórdão nº 56/2016.

Por sua vez, por meio da Decisão datada de 11/10/2017, a Conselheira Relatora atendeu o pedido Ministerial e promoveu a notificação de todos os responsáveis para que se manifestem perante este Tribunal sobre o teor do Relatório Técnico elaborado pela equipe de auditoria desta SECEX.

Contudo, permaneceram inertes, deixando transcorrer o prazo regimental, sem apresentar alegações de defesa.

Neste sentido, por meio do Julgamento Singular nº 177/JJM/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 9-3-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 12-3-2018, edição nº 1317, os Senhores José Roberto Oliveira Rodrigues e Gilvam Aparecido de Oliveira, ambos ex-Prefeitos do Município de Porto Esperidião, foram declarados Reveis pela Conselheira Relatora.

Assim, ratifica-se a irregularidade classificada no relatório técnico preliminar e classificada com o código NA01 atribuída aos Reveis (doc. Nº 131925-2017).



IV - Conclusão final da análise técnica

Após a análise dos argumentos e documentos apresentados pela Comissão de Tomada de Contas sob a luz do art. 156, § 1º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e Resolução Normativa 24/2014 – TP, conclui-se que de todas as irregularidades que deveriam ser apuradas e apontando os responsáveis, os danos, as providências e os ressarcimentos (caso constatados), somente a seguinte irregularidade foi satisfatoriamente apurada e esclarecida:

a)

2.5.3 O parecer jurídico que analisou a concorrência pública nº 001/2012 não esta assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto;

Permanecendo sem uma adequada apuração as seguintes irregularidades:

a)

5.12.3 Não consta no processo de concessão os termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos, conforme exige o item 8.6.1 do contrato;

5.12.1 Não foi criado o órgão técnico por lei específica do município para proceder a fiscalização e regulação do serviço ora concedido, e nem foi firmado nenhum convênio com entidade para proceder-se a fiscalização, contrariando o



disposto no Artigo 30, parágrafo único da Lei 8.987/95.

Não foi criada também a comissão composta de representante dos contratantes e dos usuários para proceder-se a fiscalização dos serviços periodicamente, conforme previsto no contrato. (item 8.4.2. do contrato)

2.5.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93;

2.5.2 Não consta no processo as propostas apresentada pelo consórcio, que foram analisadas pela comissão de licitação, proposta técnica e proposta comercial, nos termos do Edital de Licitação;

5.2.4 Subitem não localizado no Relatório Técnico.

5.5.4 Subitem não localizado no Relatório Técnico.

b)

*10 - Não foram localizados 04 (quatro) veículos da lista de veículos que foram disponibilizados pela Receita Federal para a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, e não foi tomada nenhuma providência para a sua localização. Diante do exposto fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do Município do valor de **R\$ 49.895,88**; (item 3.10 – 5.1)*

c)

12 - Houve também a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição. Pois a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mais ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com empresa particular para concessão de uso do imóvel recém-adquirido; (item 3.10. - 5.3.)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 03 de julho de 2018.

Paulo André Abreu Pereira

Auditor Público Externo